Original anexo ao
Proc. nº. 168/13
Em 23 / 5 / 2013

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerada doença crônica, a diabetes é caracterizada pela produção insuficiente de insulina pelo corpo, responsável por cerca de 5% das mortes registradas anualmente em todo o mundo.

Para garantir qualidade de vida aos pacientes, é necessário um controle criterioso, multiprofissional e multidisciplinar, promovendo, ao mesmo tempo, uma redução de gastos com intervenções mais complexas e caras.

Entendemos que é necessário um programa multidisciplinar de atendimento aos portadores de diabetes, que tenha por objetivo o tratamento e a orientação sobre os cuidados necessários para o controle da glicemia, prevenção das complicações típicas da doença, orientação nutricional, atividade física e tratamento dos pés das pessoas diabéticas.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, prevê o crescimento epidêmico da doença, acima de 50% nos próximos 10 anos.

Segundo levantamento da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD, o controle inadequado, eleva em 300% os gastos com tratamentos de saúde motivados pela doença.

Buscando medidas para prevenir e tratar a diabetes de maneira mais eficiente, buscando também reduzir os custos dos tratamentos,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 74 /13
DOCUMENTO N.º 1331 /13

Dispõe sobre a criação do **Programa de Atendimento Integrado e Multiprofissional** para **Pacientes Diabéticos** e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Atendimento Integrado e Multiprofissional para Pacientes Diabéticos com o objetivo de tratar e orientar sobre os cuidados necessários para o controle da glicemia, prevenção de complicações típicas da doença, orientação nutricional, atividade física e tratamento do pé diabético.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 23 de maio de 2013

ALFREDO MOURA

Tec0392/AM/DH/be